

PARECER JURÍDICO-LEGISLATIVO nº 048/2023

PL nº 1093/2023: Dispõe sobre a criação de vagas de estacionamento exclusivas para veículos de transporte escolar em frente às unidades escolares para embarque e desembarque de alunos em Colombo.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Joel Bueno da Rocha que visa à criação de vagas de estacionamento exclusivas para veículos de transporte escolar em frente às unidades escolares para fins de embarque e desembarque de alunos no município.

O Projeto possui cinco artigos.

O primeiro cria vagas exclusivas para veículos de transporte escolar em frente aos Centros Municipais de Educação Infantil (CMEI), escolas de ensino fundamental e médio, tanto públicas quanto particulares, no município de Colombo, para fins de embarque e desembarque de alunos. O segundo traz a quantidade de vagas de acordo com o número de alunos em cada unidade escolar. O terceiro diz quais veículos poderão se utilizar das vagas exclusivas. O quarto traz orientações aos motoristas desses veículos e o quinto prevê a vigência imediata da norma.

A justificativa foi apresentada, mencionando o Autor, em resumo, que a proposta de lei visa a aumentar a segurança do trânsito nas áreas escolares, tendo em vista o grande fluxo de pessoas e automóveis nesses locais e a dificuldade encontrada pelos motoristas de transporte escolar em estacionar e realizar o embarque e desembarque seguros dos alunos.

O Projeto foi protocolado em 13/11/2022 e em 13/07/2023, foi divulgado em sessão extraordinária. Em 21/08/2023, os autos foram encaminhados a este Departamento Jurídico para parecer técnico.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Mérito

Busca-se a análise técnica do Projeto de Lei que objetiva a criação de vagas de estacionamento exclusivas para veículos de transporte escolar no Município de Colombo.

A intenção do Vereador proponente é, notadamente, o aumento da segurança das pessoas em idade escolar, assim como a fluidez do trânsito no entorno das instituições de ensino da cidade.

Em síntese, percebe-se que, quanto ao mérito, a proposição apresenta embasamento legal suficiente e coaduna-se com o princípio da prioridade absoluta dos direitos da criança e adolescente.

2.2. Competência e Iniciativa

Sob o aspecto formal, a proposta está em sintonia com o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, segundo o qual compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Por sua vez, a Lei Orgânica de Colombo reza, em seu art.12, inciso XVIII, alíneas 'a' e 'e' que cabe à Câmara dispor sobre as matérias de competência do Município.

Sob o ponto de vista da regulamentação do trânsito, embora a Constituição Federal reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, inciso XI), a própria Carta atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, que são atividades de interesse de cada cidade (art. 30, incisos I e V).

Portanto, cabe ao Poder Público local regulamentar o uso de vagas de estacionamento em vias públicas, conforme o interesse coletivo em cada situação.

Porém, observa-se que o Projeto de Lei nº 993/2021 contém vício de iniciativa. Ao impor a criação de vagas para embarque e desembarque em cada uma das instituições públicas de ensino de Colombo, o Poder Legislativo acaba por invadir a esfera de competências do Poder Executivo.

Explica-se.

O art. 34 da Lei Orgânica de Colombo declara a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a estrutura, o funcionamento e a organização da administração pública e isso inclui as obras nas vias públicas e a administração do trânsito.

Bem verdade que o mero fato de gerar novas despesas ao Executivo não obstaculiza a tramitação de projetos de lei, desde que haja previsão do programa na lei orçamentária anual, na forma do artigo 167, I, da CF/88.

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal já estabeleceu o entendimento de que:

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.¹

¹ ARE nº 878.911/RJ, Relator: Min. Gilmar Mendes, publicado em 11/10/2016.

Todavia, o PL ora em análise objetiva disciplinar serviços que envolvem a prática de vários atos pela administração pública como:

- 1) o levantamento dos espaços a serem demarcados em frente as escolas;
- 2) a colocação de placas indicativas;
- 3) a pintura da sinalização e
- 4) possíveis alterações nos sentidos das vias.

Em suma, cada um dos espaços de ensino em Colombo, tanto públicos como privados, possuem condições físicas diferentes, o que demanda o estudo e o planejamento para a implantação das vagas escolares exclusivas. E, tal atividade é, sem sombra de dúvidas, típica da organização administrativa.

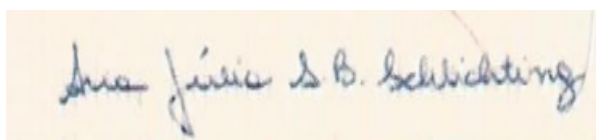
Desse modo, embora louvável sob o ponto de vista material, a proposta não poderia ter sido apresentada por membro do Poder Legislativo, uma vez que a iniciativa de projetos que atribuam obrigações à Administração Pública compete apenas ao Chefe do Executivo, enquanto responsável pela sua organização.

3. CONCLUSÃO

Assim, opina-se pela inviabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 1093/2023, pela ocorrência de vício formal de inconstitucionalidade subjetiva, haja vista a desconformidade com as normas constitucionais de competência.

Por fim, remete-se o parecer para a Divisão de Apoio Legislativo a fim de que seja numerado e inserido nos autos pertinentes para tramitação regimental.

Colombo-PR, 25 de agosto de 2023.



Ana Júlia de Souza Bello Schlichting
Advogada da Câmara Municipal de Colombo
OAB-PR 104.977